



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 966 e aos §§ 1º e 2º do art. 966, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. *A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.*

§ 1º *Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.*

§ 2º *Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.”*

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04 de 2025 ao Código Civil, especialmente na parte relacionada ao direito de empresa, não podem conter expressões genéricas cuja interpretação permitam que seu texto não tenha uma interpretação minimamente definida, o que atrai grande e indesejável insegurança jurídica na interpretação das regras aplicáveis aos empreendimentos empresariais, em prejuízo para o país.

Especialmente na seara empresarial, a segurança jurídica é um elemento fundamental para fomentar a atividade econômica e, nesse contexto, o estabelecimento de regras mais claras é uma exigência que deve ser observada por



todos os atores envolvidos na formulação e aplicação de regras relacionadas ao tema.

Ainda considerando a segurança jurídica, tanto quanto possível e necessário, os entendimentos consolidados da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiados.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213205550>